



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5014964-12.2020.4.04.7000/PR

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5018784-73.2019.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: GERMAN EFROMOVICH

ACUSADO: JOSE EFROMOVICH

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de prisão preventiva ou temporária ou aplicação de medidas cautelares alternativas a GERMÁN EFROMOVICH e a JOSÉ EFROMOVICH, além de busca e apreensão em seus endereços e de pessoas jurídicas relacionadas e de bloqueio de ativos.

Decido.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lava Jato.

A investigação, com origem nos inquéritos n.º 2009.7000003250-0 e n.º 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal n.º 5047229-77.2014.404.7000.

Em síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobras, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

As investigações se desenvolveram em camadas, de modo que hoje já se tem por certo que os diversos envolvidos se especializaram em quatro núcleos de atuação, sendo que cada um dos núcleos dá suporte à atuação dos demais: a) núcleo político; b) núcleo

5014964-12.2020.4.04.7000

700008362467.V89



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

econômico; c) núcleo administrativo e d) núcleo operacional.

No decorrer das investigações e ações penais realizadas no bojo do caso Lava Jato, revelou-se que as empresas que celebravam contratos com a Petrobras (núcleo econômico), em virtude de um esquema de corrupção sistêmica, pagavam vantagens indevidas para diretores da estatal (núcleo administrativo) e agentes políticos (núcleo político) no importe que variava, em média, entre 1% a 3% do valor dos contratos.

Apurou-se, ainda, que diversas outras empresas, além das empreiteiras cartelizadas, integraram o esquema de corrupção e optaram pela realização do pagamento de vantagens indevidas para diretores da Petrobras e integrantes do núcleo político da organização criminosa, como forma de obter facilidades na contratação com a estatal petrolífera.

Constatou-se que o esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro não se restringiu à Petrobras, mas também à PETROBRAS TRANSPORTES S/A – TRANSPETRO, estatal responsável pelo transporte e logística do combustível no país, bem como operações de importação e exportação de petróleo e derivados.

O presente caso insere-se neste contexto.

No período em que existente o esquema criminoso, no contexto da divisão dos altos cargos da Petrobras e subsidiárias, o PMDB foi o responsável pela indicação e manutenção de José Sérgio de Oliveira Machado (Sérgio Machado) no cargo de Presidente da Transpetro, cargo que ocupou no longo período de 2003 a 2014.

Em contrapartida à manutenção de Sérgio Machado, agentes ligados ao PMDB foram destinatários de propinas oriundas de grandes contratos públicos celebrados com a subsidiária.

Sérgio Machado firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, e alguns dos seus termos de depoimento foram encaminhados a este Juízo.

No Termo de Colaboração nº 3, Sérgio Machado relatou que, entre meados de 2008 e 2009, enquanto era Presidente da TRANSPETRO, solicitou vantagem indevida a **GERMÁN EFROMOVICH**, dono do estaleiro ILHA S/A – EISA, no importe de 2% do valor dos contratos relativos à construção de 4 (quatro) navios do tipo PANAMAX, firmados entre o estaleiro EISA e a Transpetro (evento 1, anexo3).

Tal como relatado por Sérgio Machado, GERMÁN EFROMOVICH inicialmente disse que não dava "apoio político", mas acabou por apresentar alternativa à solicitação ilícita por meio da qual o referido colaborador poderia ter retorno financeiro equivalente ou superior.

Consta que GERMÁN EFROMOVICH teria proposto um acordo de investimento em campos de petróleo no Equador, operacionalizado por meio de empresa de sua titularidade. Conforme o contrato de investimento, o colaborador teria um prazo de cinco



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

anos para optar pela realização do investimento, havendo cláusula contratual facultando a GERMÁN EFROMOVICH cancelar o contrato caso quisesse evitar a realização do investimento. A opção pelo cancelamento, todavia, acarretaria o pagamento de multa de R\$ 28 milhões, quantia essa que seria correspondente à vantagem indevida originalmente solicitada por Sérgio Machado.

Vale dizer, GERMÁN EFROMOVICH teria dito não dar "apoio político", tentando evitar eventual caracterização de crime, mas, por outro lado, propôs o referido acordo, aparentando uma tática de desconectar o pagamento de propinas dos contratos com a Transpetro.

Relatou-se que após exercer a opção de cancelamento, GERMÁN EFROMOVICH efetuou o pagamento integral da vantagem combinada com Sérgio Machado por meio de diversos atos autônomos ao longo de quatro anos, a partir de inúmeras transferências efetuadas por contas no exterior controladas por GERMÁN EFROMOVICH à conta de nº 2117681, junto ao HSBC Private Bank (Suisse) S.A., em Genebra, Suíça, controlada por Expedito Machado da Ponte Neto, filho de Sérgio Machado.

Expedito Machado confirmou o que relatado por seu pai, notadamente a celebração de contrato de investimento e a inclusão, com a anuência e o consentimento de GERMÁN EFROMOVICH, da cláusula contratual que estipulou a multa de R\$ 28 milhões em caso de cancelamento do contrato. Ainda relatou que nem ele nem seu pai precisaram desembolsar qualquer valor em razão desse acordo de investimento, avença essa que teria acarretado o pagamento dos R\$ 28 milhões acordados com GERMÁN EFROMOVICH (evento 1, anexo 35):

opção de compra; QUE nem o COLABORADOR, nem o seu pai, chegou a desembolsar qualquer valor em razão desse acordo de investimento; QUE os COLABORADORES receberam, à época, o equivalente a cerca de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), pagos na conta corrente do HSBC na Suíça, conforme extratos fornecidos pelo COLABORADOR; QUE tal montante

foi pago por GERMAN EFROMOVICH em decorrência do exercício por parte de GERMAN EFROMOVICH da opção de cancelamento, com o pagamento da multa de cancelamento e da multa de rescisão do acordo de investimentos; QUE os pagamentos começaram cerca de 1 (um) ano depois da assinatura do contrato; QUE os pagamentos foram feitos ao longo de 4 (quatro) anos, entre 2009 e 2013; QUE os pagamentos foram efetuados a partir de contas da HR FINANCIAL SERVICES e/ou de empresas afiliadas a ela e aos ativos do Equador,

Em tal contexto, Comissão Interna de Apuração da Transpetro apontou a existência de possíveis irregularidades no processo de contratação do EISA, consistentes em indícios de direcionamento da contratação, favorecimento de empresa contratada e de seu gestor/acionista principal (GERMÁN EFROMOVICH), favorecimento pessoal de Sérgio



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Machado em razão do cargo, gestão em conflito de interesses com a Transpetro, violação de deveres éticos, de princípios e regras de licitação e recebimento de propina (evento 1, anexo 4).

O MPF indica que no âmbito da primeira fase do PROMEF, programa de modernização e expansão da frota da Transpetro, lançado pelo governo federal em 2004, ocorreu a assinatura de contratos de compra de 23 navios, dentre eles quatro no estaleiro EISA, no Rio de Janeiro, estes últimos pelo valor global de R\$ 857.460.346,00.

A contratação do EISA acabou se dando de forma direta no ano de 2008, após rescisão dos contratos celebrados entre a Rio Naval e a Transpetro, existindo indícios de irregularidades apurados pela Comissão Interna de Apuração da Transpetro, a exemplo de favorecimento e direcionamento da contratação da empresa controlada por GERMÁN EFROMOVICH.

Wagner Wanderley Maia, Coordenador da CIA - Comissão Interna de Apuração n.º 04/2017, em depoimento prestado à autoridade policial nos autos do IPL n.º 5018784-73.2019.4.04.7000 destacou que (evento 1, anexo 18):

jurídico da empresa; QUE gostaria de observar que antes de contratação do EISA, a TRANSPETRO consultou o sindicato chamado SINAVAL - Sindicato de Construtores Navais e no mesmo dia tal sindicato já respondeu de pronto que a EISA ESTALHEIRO ILHA teria condições de construir os 4 navios. QUE tal fato chama a atenção posto que se trata de uma obra de cerca de R\$ 400 milhões, o que demandaria um estudo técnico aprofundado e demorado para se chegar a tal conclusão; QUE situação leva a crer que tal sindicato já poderia estar direcionado a aprovar ou indicar a contratação do EISA ESTALHEIRO ILHA; QUE a EISA constituiu uma sociedade de propósito

O MPF agrega que agentes da Transpetro, dentre eles Sérgio Machado, estranhamente já estavam em constante contato com representantes do EISA, antes mesmo da resolução dos contratos com o Rio Naval, conforme indicam registros de entrada da Transpetro e agendas dos ex-gerentes do PROMEF (evento 1, anexos 19 a 27).

Paralelamente a isso, o MPF também aponta para a desconsideração de anterior relatório elaborado pela consultoria internacional McKinsey & Co, no qual se realizou levantamento da infraestrutura dos principais estaleiros nacionais com capacidade de produzir os navios requeridos pela Transpetro. O relatório apontou que o EISA não teria as condições técnicas e financeiras necessárias para a construção dos navios (evento 1, anexo 29).

Comunicação ocorrida em novembro de 2008 entre Nilton Gonçalves, então gerente geral técnico da Transpetro, e Adilson Araújo, então assistente do gerente executivo do PROMEF, indica que o EISA **não** estaria disponível para novas contratações e **não** possuía prontidão para a construção de novos navios, descumprindo o requisito de pronto atendimento pretendido pela Transpetro com a contratação direta (evento 1, anexo 33):

• **Há uma forte demanda para construção de naval no Brasil. Hoje os estaleiros disponíveis (EISA e EAS) estão ocupados até final de 2012. A demora na reposição desses contratos no mercado, poderá implicar na perda da oportunidade de entrega desses navios por estaleiros brasileiros antes de 2015.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Mesmo assim, e diante do mencionado relatório da consultoria internacional McKinsey & Co, os contratos foram firmados entre a Transpetro e o EISA em 04/12/2008. E foi nesse contexto que Sérgio Machado teria solicitado a já referida vantagem indevida a GERMÁN EFROMOVICH.

Expedito Machado relatou que ele e seu pai (Sérgio Machado) atuaram em conjunto para constituir contas em nome próprio e de *offshores* no exterior, de maneira a atender pedido das empresas cartelizadas que também tinham vencido licitações no âmbito do PROMEF em 2007, possibilitando o pagamento de propinas.

No que diz respeito a GERMÁN EFROMOVICH, o já mencionado "acordo de investimento" por ele proposto a Sérgio Machado envolveu a empresa HR Financial Services Ltd [HR], que explorava campos de petróleo no Equador.

O pagamento da propina teria se realizado por meio da celebração de falso acordo de investimento entre a HR e a *offshore* Snoop Holding Corp[SHC], de titularidade de Expedito Machado (evento 1, anexos 36 a 53).

Os documentos apresentados pelo MPF indicam a presença da referida cláusula de cancelamento com consequente pagamento de multa de USD 9.000.000,00, correspondente, no câmbio da época (1 Dólar dos Estados Unidos/USD (220) = 2,4675 Real/BRL, cf. <https://www.bcb.gov.br/conversao>), a pouco mais de 22 milhões de reais, o que se aproximaria da quantia antes solicitada por Sérgio Machado.

Em setembro de 2009, a HR encaminhou à SHC notificação acerca da recompra dos certificados (Notice of Repurchase or Termination), na qual se comprometeu a efetuar o pagamento de USD 8.3 milhões à SHC junto ao HSBC Private Bank (Suisse) S.A., em Genebra, Suíça. Na notificação há tabela com indicação de pagamentos entre outubro de 2009 e dezembro de 2013, totalizando os 8.3 milhões de dólares (anexo 53 do evento 1).

Os pagamentos teriam sido depositados entre 11/2009 a 04/2013 na conta de nº 2117681 do HSBC Private Bank (Suisse) S.A, controlada por Expedito Machado. A respeito, foi apresentada, além de extratos, planilha, totalizando pouco mais de 28 milhões de reais (evento 1, anexo 54).

Chama a atenção que o referido acordo de investimento entre a HR Financial Services Ltd e a Snoop Holding Corp [SHC], de titularidade de Expedito Machado, foi firmado em 10/12/2008, poucos dias depois da celebração dos contratos entre a Transpetro e o EISA, que se deu em 04/12/2008, reforçando a ligação entre esses fatos.

Foi anexado ao evento 1 documento indicando 140 entradas de GERMÁN EFROMOVICH na Transpetro para reuniões com Sérgio Machado no intervalo de 2004 a 2015, o que também reforça a tese de prévia - e pós - ligação eles (anexo 55).

O MPF aponta ainda para a prática de favorecimentos ao EISA mesmo após a celebração dos contratos. A ilustrar a alegação, a Diretoria da Transpetro autorizou a celebração de termo aditivo aos contratos a fim de permitir o parcelamento da eficácia contratual pelo EISA, vez que o estaleiro não logrou obter a eficácia contratual a tempo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Segundo o Relatório Final da Comissão Interna de Apuração da Transpetro, a eficácia de todos os contratos foi reconhecida na mesma data, em 05/04/2010, e o parcelamento da obtenção da eficácia, concedida ao EISA, representou benesse que não foi concedida ao Rio Naval em situação análoga, ou mesmo a qualquer outro estaleiro no âmbito do PROMEF (cf. evento 1, anexo 4).

Importa relembrar que a contratação do EISA se deu de forma direta no ano de 2008 após a rescisão dos contratos celebrados entre a Rio Naval e a Transpetro.

Dentre outras facilidades, ocorreram sucessivas prorrogações dos prazos de entrega dos navios. Em 19/04/2013, a Transpetro aprovou a alteração dos prazos de entrega dos navios Panamax, tendo os termos aditivos aos contratos sido assinados em 25/06/2013.

Consta que no ano de 2014, aparentemente sem data precisa ainda apurada, a Transpetro teria aprovado a realização do Terceiro Aditivo aos contratos celebrados com o EISA, autorizando o pagamento de R\$ 50 milhões adicionais ao estaleiro e prorrogando mais uma vez os prazos de entrega das embarcações (evento 1, anexo 67).

Além disso, o MPF indica que houve aporte e recursos financeiros próprios da Transpetro no empreendimento, em contrariedade à disposição contratual, normativos internos e regras de *compliance*. Sérgio Machado concordou com o aporte de R\$ 41.293.795,13 da Transpetro para a quitação de dívidas contratuais que, em tese, seriam de exclusiva responsabilidade do EISA.

Em tal contexto, GERMÁN EFROMOVICH emitiu, em 02/07/2014, duas notas promissórias, cada uma no valor de 30 milhões de reais, em favor da Transpetro como garantia dos adiantamentos realizados pela Subsidiária.

Ocorre que os dois títulos de crédito venceram no final de 2014 (31/12/2014) sem que GERMÁN ou sua esposa (Hilda), que figurou como avalista, tenham efetuado o pagamento acordado, resultando em prejuízo de R\$ 73,8 milhões a estatal (valores atualizados até 2016, cf. evento 1, anexo 68).

A entrega da primeira embarcação pelo EISA se deu apenas em 30/12/2014 (navio Anita Garibaldi - Casco EI-51). Mesmo com aparente longo atraso na entrega, foi necessário devolver o navio para diversos reparos, custeados pela própria Transpetro. Houve, inclusive, necessidade de atracagem durante viagem na Turquia, demandando ainda mais reparos. O prejuízo geral com a realização de reparos no navio foi estimado, em 2017, em dois milhões e meio de reais (cf. evento 1, anexo 4).

Após inúmeros problemas, tais como reivindicação do EISA de pagamento de mais de cem milhões de reais sob alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, bem como o ajuizamento de ação pelo EISA para transferência das obrigações trabalhistas para a Transpetro, os contratos para a construção dos navios remanescentes foram rescindidos em 31/07/2015 (evento 1, anexo 71).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Além de tais fatos, relativos aos navios Panamax, o MPF apresenta no item 3 da petição do evento 1 outro possível ajuste ilícito proposto por GERMÁN EFROMOVICH a Sérgio Machado ocorrido no ano de 2013 envolvendo a contratação do estaleiro ILHA S/A – EISA para a construção de navios de produtos.

Em suma, há elementos indicando (evento 1, anexos 35, 72 a 80 e 95) que GERMÁN EFROMOVICH teria pedido a Sérgio Machado um empréstimo de cerca de dez milhões de reais, que teria direta relação com a contratação do EISA pela estatal para a construção de navios de produtos.

Expedito Machado relatou que “os recursos utilizados para dar o empréstimo de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a GERMAN EFROMOVICH foram originários da propina relatada no acordo de colaboração dos COLABORADORES e que foi paga ao pai do COLABORADOR na Suíça” (evento 1, anexo 34).

Em tal contexto, consta que de fato foi firmado um contrato de empréstimo (*Credit Agreement*) em 11/10/2013 entre as empresas Synergy Resources Corp., Petrosynergy Inc., controladas por GERMÁN EFROMOVICH, e a empresa *offshore* Alpês Capital, de titularidade de Expedito Machado.

Tal como relatado pelo MPF, o contrato de empréstimo previa, em sua cláusula 2.1, o repasse da quantia de USD 4.500.000,00 para a empresa Synergy, a ser paga em duas parcelas de USD 2.250.000,00 a partir de 9/02/2014. Na seção 4 do contrato, denominada “Call Option Notice”, previu-se a possibilidade de conversão do empréstimo em 50,1% da empresa Petrosynergy, garantidora da avença, em caso de inadimplemento de GERMÁN EFROMOVICH.

Dentre a documentação apresentada para a aprovação do empréstimo estava a devida aprovação, pelos acionistas das empresas controladas por GERMÁN EFROMOVICH, da realização da avença e da entrada da Petrosynergy como garantidora do negócio, já que o controle acionário de tal empresa passaria para Sérgio Machado no caso de inadimplemento de GERMÁN EFROMOVICH e da conversão do empréstimo em 50,1% das ações da Petrosynergy.

O MPF aponta que as atas das assembleias de acionistas das referidas empresas indicariam absoluta falsidade e ilicitude do negócio, tratando-se de mero artifício engendrado por GERMÁN EFROMOVICH para permitir o repasse das vantagens indevidas solicitadas por Sérgio Machado.

É nesse momento que surge o nome de **JOSÉ EFROMOVICH**, irmão de GERMÁN EFROMOVICH.

Os acionistas da Petrosynergy teriam aprovado a realização do negócio em 10/10/2013, tendo autorizado JOSÉ EFROMOVICH a assinar o contrato de empréstimo e qualquer outro instrumento contratual ou documento vinculado à avença. Ainda, JOSÉ EFROMOVICH foi indicado como Presidente da Petrosynergy.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Também em 10/10/2013 JOSÉ EFROMOVICH foi indicado como Presidente da Synergy, e a deliberação registrada foi praticamente idêntica àquela registrada na Petrosynergy, com as adaptações necessárias.

Foi apresentado comprovante da transferência da quantia de USD 4.500.000,00 por Expedito Machado para a conta da empresa Synergy Resources junto ao banco Citibank, em Nova York, a partir da conta mantida junto ao banco suíço Julius Bär de sua *offshore* Alpès Capital (evento 1, anexo 102).

Na data limite para o pagamento da primeira parcela da remuneração variável, GERMÁN EFROMOVICH teria exercido a opção de evitar a conversão do empréstimo em ações da Petrosynergy, tendo negociado com Sérgio Machado e Expedito Machado um desconto de aproximadamente USD 2.000.000,00, como registrado no primeiro aditivo ao contrato de empréstimo (evento 1, anexo 103).

Houve ainda uma terceira avença pela qual as empresas de GERMÁN EFROMOVICH concordaram com o pagamento das três parcelas referentes à remuneração variável nos meses de agosto e dezembro de 2014, bem como o pagamento final em janeiro de 2015.

GERMAN EFROMOVICH então promoveu diversos repasses para a conta da *offshore* ALPÈS GLOBAL.

Sérgio Machado e Expedito Machado teriam recebido USD 3.964.209,28 em propina, uma vez que despenderam USD 4.500.000,00 e receberam, em apenas dez meses depois, o valor total de USD 8.464.209,28.

A Transpetro contratou empresa de investigação e recuperação de ativos, denominada Localize, para investigar os seus devedores GÉRMAN EFROMOVICH e HILDA EFROMOVICH, além de JOSÉ EFROMOVICH (evento 1, anexo 122).

Referida empresa concluiu, no ano de 2017, existir "gigantesca, complexa e sofisticada estrutura financeira internacional arquitetada para, dentre outras finalidades, blindar GÉRMAN, em sua pessoa física." Ele aparece publicamente como proprietário das empresas, mas, na realidade, o irmão JOSÉ EFROMOVICH é que passa gradativamente a ostentar a condição de titular de direitos das empresas.

A principal *holding* do grupo econômico dos irmãos EFROMOVICH seria a Synergy Group, constituída na pequena ilha de Niue, ao lado de um *trust* de mesmo nome (Trust Synergy).

Destaca o MPF que existem ainda várias contas no exterior utilizadas para o pagamento de propina a Sérgio Machado ocultas e desconhecidas das autoridades brasileiras, como será detalhado adiante.

Há fortes indícios indicando a existência de estruturada rede de empresas dos irmãos EFROMOVICH, no Brasil e no exterior, todas controladas pela Synergy Group e pelo Trust Synergy, as quais teriam sido utilizadas para atos de corrupção e lavagem de dinheiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Em tal contexto, o MPF aponta para a existência de 65 atos de lavagem para a operacionalização do pagamento de R\$ 28 milhões, referente à propina paga a Sérgio Machado em razão dos contratos de construção de navios Panamax, bem como 6 atos de lavagem para a operacionalização da propina de USD 3.964.209,28 paga Sérgio Machado em razão dos contratos de construção de navios de produtos.

No item 4.1 (evento 1.1) o MPF detalha transferências fracionadas por GÉRMAN EFROMOVICH para conta de Sérgio Machado na Suíça no decorrer de 2009 a 2013.

As declarações dos colaboradores, especialmente de Expedito Machado, indicam que foi aberta a conta 10566916 (cliente 2117681) no HSBC de Genebra, Suíça, para o recebimento de propinas articuladas por Sérgio Machado, no caso dos já referidos 28 milhões de reais de GÉRMAN EFROMOVICH.

Há documento comprovando a abertura da conta em nome de Sérgio Firmeza Machado, irmão de Expedito (evento 1, anexo 136).

Como visto, a HR (de Germán) encaminhou à SHC (de Expedito Machado) notificação do exercício da opção de cancelamento do (alegado) investimento, na qual se comprometeu de forma irrevogável a efetuar o pagamento de USD 8,3 milhões à conta da SHC de nº 2117681, junto ao HSBC Private Bank (Suisse) S.A., em Genebra, Suíça (evento 1, anexo 53).

O início dos pagamentos de propina se deu em 17 de novembro de 2009. A empresa Santa Helena Oil Gas Quito efetuou transferência para a mencionada conta bancária, que se deu de forma fracionada, em 25 partes, a indicar possível crime de lavagem.

Sobre essas 25 transferências, há extrato bancário de vinte e três transferências de USD 79.985,00 (correspondente, no câmbio da época, a R\$ 138.550,15), uma transferência de USD 76.888,23 (R\$ 133.185,92) e uma transferência de USD 59.985,00 (correspondente, no câmbio da época, a R\$ 103.906,11), totalizando USD 1.976.128,23 ou R\$ 3.423.745,48. Tudo na mesma data: 17/11/2009 (evento 1, anexo 54).

Há extrato de outras três transferências efetivadas em 24/12/2009. A primeira delas de USD 407.495,45 (R\$ 717.042,85), a segunda de USD 499.975,00 (R\$ 879.773,01), e a terceira de USD 83.378,75 (R\$ 146.716,08), num total de USD 990.849,20 (R\$ 1.743.531,94). A origem dessas três transferências ainda não foi totalmente esclarecida. Sabe-se, por ora, que vieram de contas mantidas no exterior de nº 3084659104 e 3085251004, que seriam de titularidade de GÉRMAN.

Há extrato de mais duas transferências efetivadas a partir da referida conta nº 3084659104 em 03/03/2010, no importe de USD 499.975,00 (R\$ 898.104,90) e USD 438.389,19 (R\$ 787.478,34), totalizando USD 938.364,19.

O MPF também apresenta extrato de uma transferência de USD 938.389,14 (R\$ 1.702.756,65) em 02/06/2010, e outra em 16/07/2010, no valor de USD 312.779,73 (R\$ 556.745,69), ambas operacionalizadas por meio da conta de nº 3084659104, num total de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

USD 1.251.168,87 (R\$ 2.259.502,34).

Igualmente a partir de extratos, foi demonstrada a ocorrência de várias outras transferências, relatadas pelo MPF nos seguintes termos (evento 1.1, p. 61 e ss):

"Em 13 de agosto de 2010, foram efetuadas outras 4 transferências a partir da conta de nº 3084659104, sendo 3 delas no importe de USD 79.975,00 (R\$ 141.298,59), e uma de USD 72.779,73 (R\$ 128.586,10), totalizando USD 312.704,73 (R\$ 269.884,69)."

"Após, efetuada uma única transferência de USD 312.779,73 (R\$ 540.113,50) em 15 de setembro de 2010, também por meio da conta de nº 3084659104."

"A transferência seguinte ocorreu em 25 de outubro de 2010, no importe de 312.779,73 (R\$ 528.433,40), oriunda da conta de nº 3084659104."

"No mês seguinte, em 10 de novembro de 2010, operacionalizado mais um pagamento pela conta de nº 3084659104, no mesmo valor de USD 312.779,73 (R\$ 536.316,41)."

"A última transferência do ano de 2010 foi em 15 de dezembro, também no valor de USD 312.779,73 (R\$ 532.028,80) e operacionalizado pela conta nº 3084659104."

"A partir do ano de 2011, as transferências passaram a ser realizadas pela conta de nº 3084661704 (ainda desconhecida das autoridades brasileiras), iniciando-se com dois pagamentos nos dias 22 e 23 de fevereiro. A primeira, de USD 55.081,17 (R\$ 92.108,98), e a segunda de USD 477.063,81 (R\$ 797.765,57), no total de USD 532.144,98 (R\$ 889.874,55)."

"Dois meses depois, em 12 de abril, foram efetuadas outras duas transferências a partir da mesma conta, no importe de USD 322.144,98 (R\$ 526.796,16) e USD 200.000,00 (R\$ 317.208,56), no total de USD 522.144,98 (R\$ 844.004,72)."

"No dia 15 de junho de 2011, realizadas outras duas transferências, no importe de USD 232.114,98 (R\$ 369.139,60) e USD 299.970,00 (R\$ 477.051,53), totalizando USD 532.084,98 (R\$ 846.191,13)."

"Sucederam-se outras duas transferências em 11 de agosto de 2011 no montante de USD 332.144,98 (R\$ 531.772,30) e USD 200.000,00 (R\$ 320.204,93), no total de USD 532.144,98 (R\$ 851.977,23)."

"Foram feitas outras duas transferências em 12 de outubro de 2011, nos valores de USD 332.144,98 (R\$ 588.492,17) e USD 199.970,00 (R\$ 354.305,46), no total de USD 532.114,98 (R\$ 942.797,63)."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Consta que em dezembro de 2011 a transferência foi efetuada por conta ainda não identificada em nome da empresa HR Financial Services, a empresa que celebrou o já referido contrato de investimento com a Snoop H.C., de Expedito Machado. Foi assim que em 12/12/2011 a HR promoveu o repasse de USD 491.122,36 (R\$ 903.462,77) para a conta da SHC no HSBC suíço.

Também a partir de extratos, o MPF demonstrou a ocorrência de outras transferências, nos seguintes termos (evento 1.1, p. 63 e ss):

"Já no mês de fevereiro de 2012, foi efetuada uma transferência da conta de nº 3084661704 no montante de USD 489.010,36 (R\$ 841.091,09) no dia 13, além de uma transferência no dia 15 de USD 306.432,90 (R\$ 527.060,37), desta vez a partir de conta desconhecida da empresa PETROLES DEL PACIFICO, comprovadamente controlada por GERMÁN EFROMOVICH no Equador, como já visto. As transferências totalizaram, naquele mês, USD 795.443,26 (R\$ 1.368.151,46)."

"A conta de nº 3084659104 voltou a efetuar transferências a partir do mês de abril de 2012, sendo que, no dia 12 daquele mês, foram efetuados dois repasses de USD 397.736,63 (R\$ 737.505,34), ao que se sucederam outras duas transferências no dia 14 de junho de 2012, no importe de USD 397.706,63 (R\$ 815.975,85) e 397.736,63 (R\$ 816.037,40), num total de USD 1.590.916,52 (R\$ 2.370.457,04)."

"A referida conta promoveu, ademais, transferências dos seguintes valores, nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2012: duas transferências de USD 397.736,63 (R\$ 807.095,43) em 14 de agosto de 2012; duas transferências em 12 de outubro de 2012, no importe de R\$ 600.921,82 e R\$ 1.016.880,21; e mais duas transferências em 11 de dezembro de 2012, nos valores de R\$ 829.136,19 cada."

"As duas últimas transferências ocorreram em 25 de fevereiro de 2013 e 15 de abril de 2013, a partir da conta de nº 223404221 (ainda desconhecida das autoridades brasileiras), ambas na quantia de USD 442.221,83 (no importe de R\$ 874.301,76 em fevereiro e de R\$ 886.216,09 em abril, em razão da variação cambial)."

Vê-se, portanto, existirem provas de dezenas de transferências no exterior a partir de contas que seriam de GERMÁN EFROMOVICH em favor da empresa SHC, de Expedito Machado, filho de Sérgio Machado, no período de 17/11/2009 a 15/04/2013, totalizando pouco mais de 28 milhões de reais.

No item 4.2 (evento 1.1) o MPF detalha a operacionalização do possível pagamento de propina a Sérgio Machado por meio de contrato de empréstimo simulado.

Como já referido, além dos fatos relativos aos navios Panamax, o MPF indicou outro possível ajuste ilícito proposto por GERMÁN EFROMOVICH a Sérgio Machado ocorrido entre os anos de 2012 e 2013 envolvendo a contratação do estaleiro ILHA S/A –



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

EISA para a construção de navios de produtos.

Em suma, há elementos indicando (evento 1, anexos 35, 72 a 80 e 95) que GERMÁN EFROMOVICH teria pedido a Sérgio Machado um empréstimo de cerca de dez milhões de reais, que teria como pano de fundo a contratação do EISA pela estatal para a construção de navios de produtos.

Há elementos que revelam que apenas duas empresas foram habilitadas para a licitação dos navios de produtos: EISA e MAUÁ, ambas de GÉRMAN e pertencentes ao grupo Synergy. A EISA venceu a licitação e os contratos foram assinados em 13/04/2012.

Em dezembro de 2013 a EISA firmou contratos de financiamento com recursos do Fundo da Marinha Mercante. Tais contratos foram assinados por GÉRMAN e por sua esposa na condição de fiadores, reforçando a tese de confusão patrimonial e de que GÉRMAN não via risco na colocação de seu nome como garante, uma vez que teria toda uma estrutura arquitetada para a proteção de seu patrimônio.

Paralelamente, consta que de fato foi firmado um contrato de empréstimo (*Credit Agreement*) em 11/10/2013 entre empresas de GERMÁN EFROMOVICH, e a *offshore* Alpès Capital, de titularidade de Expedito Machado.

Como já referido, o contrato de empréstimo previa o repasse da quantia de USD 4.500.000,00 para a empresa Synergy, a ser paga em duas parcelas de USD 2.250.000,00 a partir de 09/02/2014.

O contrato previu a possibilidade de conversão do empréstimo em 50,1% da empresa Petrosynergy em caso de inadimplemento de GERMÁN EFROMOVICH. Logo, a Petrosynergy era a garantidora da avença.

A respeito, foi firmado no Brasil o "Contrato de Opção de Compra de Cotas", em que acordados os termos da conversão do empréstimo em caso de inadimplemento. Cópia do contrato foi anexada no evento 1, anexo 97.

Observo do contrato que, de um lado, está a empresa ALPES CAPITAL SA (de Expedito Machado) e, de outro, as empresas SYNERGY RESOURCES CORP. e SPSYN PARTICIPAÇÕES S.A., bem como a PETROSYNERGY LTDA. As três últimas seriam controladas por GÉRMAN EFROMOVICH.

O contrato indica que a SYNERGY RESOURCES é sócia controladora da PETROSYNERGY. Ao lado da SYNERGY, a SPSYN é titular de uma cota representativa do capital total da PETROSYNERGY.

A propósito, como já antes referido, é neste ponto da investigação que o nome de JOSÉ EFROMOVICH, irmão de GERMÁN EFROMOVICH, ganha destaque. Os acionistas da Petrosynergy teriam aprovado a realização do negócio em 10/10/2013, tendo autorizado JOSÉ EFROMOVICH a assinar o contrato de empréstimo e qualquer outro instrumento contratual ou documento vinculado à avença. Ainda, JOSÉ EFROMOVICH foi indicado como Presidente da Petrosynergy.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Também em 10/10/2013 JOSÉ EFROMOVICH foi indicado como Presidente da Synergy, e a deliberação registrada foi praticamente idêntica àquela registrada na Petrosynergy, com as adaptações necessárias.

Contudo, foram identificadas outras duas atas das mesmas empresas, com as mesmas datas e as mesmas deliberações, em que as únicas alterações são o fato de se tratarem de reuniões da Diretoria das empresas, além de GERMÁN EFROMOVICH agora constar como Presidente efetivo das empresas, enquanto JOSÉ EFROMOVICH é apontado como Vice-Presidente (evento 1, anexos 100 e 101), tudo a indicar possível simulação nessas alternâncias de cargos entre os irmãos.

Há prova da transferência, em 16/10/2013, da quantia de USD 4.500.000,00 por Expedito Machado para a conta da empresa Synergy Resources junto ao banco Citibank, em Nova York, a partir da conta mantida junto ao banco suíço Julius Bär de sua *offshore* Alpès Capital (evento 1, anexo 102).

Na versão de Expedito Machado, esses USD 4.500.000,00 eram originários da propina relatada no acordo de colaboração e que foi paga a Sérgio Machado na Suíça (evento 1, anexo 34).

Na data de pagamento da primeira parcela da remuneração variável, GERMÁN EFROMOVICH teria exercido a opção de evitar a conversão do empréstimo em ações da Petrosynergy, tendo negociado com Sérgio Machado e Expedito Machado um desconto de aproximadamente USD 2.000.000,00, como aparece no primeiro aditivo ao contrato de empréstimo (evento 1, anexo 103).

Houve uma terceira avença pela qual as empresas de GERMÁN EFROMOVICH concordaram com o pagamento das três parcelas referentes à remuneração variável nos meses de agosto e dezembro de 2014, bem como o pagamento final em janeiro de 2015.

GERMAN EFROMOVICH então promoveu diversos repasses para a conta da *offshore* ALPÈS GLOBAL. Consoante narrado por Expedito Machado “em decorrência desse empréstimo, o COLABORADOR e seu pai receberam, além dos juros remuneratórios, o equivalente a R\$ 8.254.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil reais) do pagamento da primeira parcela da remuneração variável; QUE GERMAN EFROMOVICH pagou o empréstimo em 5 (cinco) parcelas, sendo 2 (duas) parcelas de juros trimestrais, 2 (duas parcelas) de amortização do principal adicionadas aos juros trimestrais e o pagamento da primeira parcela da remuneração variável”.

Extratos bancários da conta Alpès Global junto ao banco Julius Bär foram juntados no evento 1, anexo 119.

Os repasses referentes ao pagamento do aparente fraudulento empréstimo foi detalhado pelo MPF, com trechos dos respectivos extratos, da seguinte forma (evento 1.1, p. 69 e ss):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

"O primeiro repasse de valores operacionalizado pelos irmãos EFROMOVICH para SÉRGIO MACHADO ocorreu em 08 de novembro de 2013, a partir da conta de nº 004981626737, mantida no Citibank, em Nova York, EUA, pela empresa SYNERGY RESOURCES, no importe de USD 39.945,21."

"O segundo repasse, em 10 de fevereiro de 2014, foi efetuado por meio da conta de nº 6226825, mantida no Safra National Bank of New York, em Nova York, pela empresa SYNERGY AEROSPACE, no montante de USD 2.403.123,29."

"Em 08 de maio de 2014, foi operacionalizado o terceiro repasse da propina também a partir da conta de nº 6226825, mantida no Safra National Bank of New York, em Nova York, pela empresa SYNERGY AEROSPACE, no montante de USD 74.064,07."

"A quarta parcela da propina foi transferida em 25 de agosto de 2014, também a partir da conta de nº 6226825, mantida no Safra National Bank of New York, em Nova York, pela empresa SYNERGY AEROSPACE, no montante de USD 2.339.876,71."

"Por fim, o quinto e último repasse ocorreu no mesmo dia, em 25 de agosto de 2014, desta vez a partir da conta de nº 04972618743, mantida no Citibank, em Long Island, no estado de Nova York, pela empresa SYNERGY SHIPYARD, no vultoso valor de USD 3.607.200,00."

Logo, diante do que apresentado até então, Sérgio Machado e Expedito Machado receberam USD 3.964.209,28 em propina, uma vez que despenderam USD 4.500.000,00 e receberam, menos de um ano depois, o valor total de USD 8.464.209,28. Os aparentes ganhos de capital seriam, na realidade, pagamento de propinas, os quais se deram entre 08/11/2013 e 25/08/2014.

Estima-se que os crimes de corrupção e de lavagem narrados acarretaram à Transpetro, ao menos, o prejuízo de **R\$ 611.219.081,49**. Para tanto, somam-se valores referentes a prejuízos suportados com a entrega do navio Anita Garibaldi, prejuízos suportados pela não entrega dos Navios EI-512, EI-513 e EI-514, prejuízos sofridos em razão da dívida trabalhista do EISA suportada pela Transpetro, assim como prejuízos sofridos em razão do adiantamento ao EISA de recursos da Transpetro sem a devida prestação de contas e em razão da nota promissória assinada por GERMÁN EFROMOVICH e avalizada por sua esposa como garantia do adiantamento.

2. Do pedido de busca e apreensão

O quadro probatório acima descrito é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização das buscas e apreensões requeridas pelo MPF.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Foram acima relatados fatos que indicam provável prática de crimes, notadamente de corrupção e de fraude em licitações, pelo possível favorecimento de empresa de GÉRMAN EFROMOVICH e de JOSÉ EFROMOVICH na formalização de contratos com a Transpetro, assim como de lavagem de dinheiro, organização criminosa, falsidade ideológica e/ou documental e contra o Sistema Financeiro Nacional, envolvendo os alvos das buscas.

As buscas revelam-se fundamentais para o aprofundamento das investigações, com colheita de documentos e objetos que podem elucidar detalhes dos fatos em análise.

Assim, nos termos do artigo 240, § 1º, alíneas "b", "c", "e", "f" e "h" e artigo 243 e seguintes, todos do CPP, **defiro o requerido**, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços residenciais e comerciais das pessoas físicas, bem como das empresas, abaixo relacionadas:

- a) GERMÁN EFROMOVICH (CPF n.º 455.996.618-49);
- b) JOSÉ EFROMOVICH (CPF n.º 692.047.568-53);
- c) EISA - ESTALEIRO ILHA S.A. (CNPJ 00.261.304/0001-02);
- d) PETROSYNERGY LTDA. (CNPJ 03.951.809/0001-97);
- e) SPSYN PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 06.335.724/0001-72);
- f) ESTALEIRO MAUÁ S/A (CNPJ 02.926.485/0001-74).

Os mandados de busca e apreensão, individuais para cada endereço, devem ser expedidos somente após a prévia confirmação dos endereços pela autoridade policial, tal como requerido pelo MPF.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, contra o sistema financeiro nacional, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, especialmente:

a) registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos investigados, notadamente aqueles que digam respeito à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos investigados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

d) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou US\$ 25.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

e) bens de luxo e/ou de alto valor, tais como joias, pedras e metais preciosos, obras de arte (quadros, esculturas, etc.), e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa e os respectivos endereços segundo a confirmação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza ou em "nuvens" caso obtidas as credenciais de acesso, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específicas no mandado.

Consigne-se, em relação a edifícios das empresas alvo, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize; no caso de imóveis de rua, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer sala ou imóvel adjacente quando utilizado pela mesma pessoa ou empresa.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, às custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Autorizo o compartilhamento das provas colhidas quando do cumprimento dos mandados de busca com a Receita Federal do Brasil, ficando esse compartilhamento a cargo do MPF, de acordo com os graus de sigilo necessário.

Defiro igualmente, nos termos do § 2º do art. 240 do CPP, busca pessoal, independente de mandado, em GERMÁN EFROMOVICH e em JOSÉ EFROMOVICH, a ser cumprida pela Polícia Federal, preferencialmente concomitante às buscas em seus domicílios, em especial para recolher elementos de prova importantes para a investigação, tais como smartphones, laptops e outros dispositivos eletrônicos, agendas, livros contábeis e/ou quaisquer outros documentos relevantes.

Deverá a Polícia Federal levantar os endereços dos investigados e das empresas acima indicadas, inclusive com pesquisas de campo, a fim de propiciar a expedição dos mandados de busca e apreensão.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

Apresentados os endereços pela Polícia Federal, **expeça** a Secretaria os mandados, um para cada endereço.

Intime-se a Polícia Federal para ciência desta decisão e para as providências acima determinadas.

Intime-se o Ministério Público Federal.

3. Dos pedidos de prisão preventiva ou temporária ou medidas cautelares alternativas

A prisão preventiva, como se sabe, é medida excepcional em nosso ordenamento.

Dispõe o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal que "*Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*".

O artigo 312 do CPP prevê as hipóteses em que caberá a decretação de prisão preventiva: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Logo, para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

De outro vértice, importante mencionar que "a complexidade e as dimensões das investigações relacionadas à denominada operação Lava Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos." (TRF4, HC n° 5008822-11.2018.404.0000, 8ª Turma, por unanimidade, juntado aos autos em 12/04/2018 e TRF4, HC 5052170-45.2019.4.04.0000, 8ª Turma, juntado aos autos em 19/03/2020).

No caso, há prova da existência de crimes e indícios suficientes de autoria.

Há fundados indicativos de possíveis atos de GERMÁN EFROMOVICH e de JOSÉ EFROMOVICH no sentido de corromper agentes públicos e fraudar processos licitatórios da Transpetro, com a finalidade de conquistar contratos milionários em seu favor, os quais acarretaram prejuízos à estatal. Em contrapartida, teria ocorrido pagamento de propinas no decorrer de anos.

Os fatos em tese praticados por ambos estão inseridos no contexto criminoso descoberto pela operação Lava Jato, notoriamente caracterizado por atuação de ampla organização criminosa dedicada à corrupção sistêmica de políticos e agentes públicos de modo a conquistar indevidas vantagens em contratos públicos obtidos mediante cartelização e fraudes em licitações.

Diversos julgados do TRF/4 no âmbito da operação Lava Jato apontam para posicionamento no sentido de que em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

No caso, como acima relatado, GERMÁN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH controlavam à época as empresas que teriam se envolvido no esquema criminoso em questão.

Há fortes indícios apontando para a existência de estruturada rede de empresas dos irmãos EFROMOVICH, no Brasil e no exterior, todas controladas pela Synergy Group e pelo Trust Synergy, as quais teriam sido utilizadas para atos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Aliás, a *expertise* dos investigados, retratada pelo MPF, a respeito do controle de grande estrutura empresarial, de confusão patrimonial e de técnicas de lavagem e ocultação de valores chama bastante atenção e causa preocupação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Os valores indevidamente obtidos por GERMÁN EFROMOVICH e JOSÉ EFROMOVICH em razão das contratações ilícitas do EISA pela Transpetro, ainda não foi recuperado, sendo certo que a liberdade deles poderá tornar a recuperação desses ativos ainda mais dificultosa, o que caracteriza, por ora, indício suficiente de perigo gerado pelo estado de liberdade de ambos.

A pluralidade de contas e valores ainda desconhecidos das autoridades brasileiras mantidos pelos dois investigados no exterior, utilizados para a prática criminosa reiterada, evidencia a contemporaneidade que justifica a prisão.

Ademais, GERMÁN EFROMOVICH possui outras nacionalidades (polonesa, boliviana e colombiana, cf. evento 1, anexos 131 e 132) e os dois irmãos possuem residências, imóveis, recursos e empresas no exterior, bem como realizam viagem internacionais com frequência, tudo a indicar possibilidade concreta de fuga e posterior abrigo noutros países.

Contudo, como salientado pelo MPF na petição do evento 3, os dois investigados são pessoas idosas (65 e 70 anos) e estamos passando por uma pandemia de Covid-19, na qual ambos fazem parte do grupo de risco. Vigente no momento a Recomendação nº 62 do CNJ, a qual indica a necessidade de reavaliação das prisões provisórias em razão dos riscos de contágio e agravamento da situação.

Antes disso, o Código de Processo Penal indica ao juiz a análise da possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos dispostos no art. 318, bem como de substituição por medidas cautelares, dispostas no art. 319, entre as quais há a previsão do monitoramento eletrônico.

Se o risco de fuga e a possibilidade de dissipação patrimonial não se extinguem por completo com a decretação de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, estes estariam ao menos dificultados pelas cautelares impostas.

Nestes termos, acolho a representação do MPF e **decreto a prisão preventiva** de GERMÁN EFROMOVICH e de JOSÉ EFROMOVICH, **substituindo -a desde logo**, com fundamento na Recomendação nº 62 do CNJ e nos artigos 318 e 319 do CPP **por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico**, além da fixação das seguintes medidas cautelares:

- a) proibição de movimentação de qualquer conta existente no exterior;
- b) proibição de qualquer ato de gestão societária ou financeira em empresas no Brasil e no exterior, ou qualquer forma de dissipação ou ocultação de provas, em relação a recursos mantidos no Brasil ou no exterior, decorrentes ou suspeitos de serem decorrentes de atuação ilícita;
- c) proibição de contratar com o Poder Público, diretamente ou por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio;
- d) compromisso de informar ao Juízo os endereços residenciais atuais;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- e) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo;
- f) proibição de deixar o país, com a entrega de todos os passaportes válidos a esse Juízo Federal, em 48 horas;
- g) proibição de contato com os demais investigados;
- h) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo

Expeçam-se os respectivos **mandados de prisão preventiva em regime domiciliar** contra os dois investigados, consignando a referência a esta decisão e processo, e aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 317, 318, 319 e 333, ambos do Código Penal, e art. 2.º da Lei nº 12.850/2013.

As prisões deverão, preferencialmente, ser cumpridas por ocasião da operacionalização das medidas de busca e apreensão.

Quando informados os endereços e a data do cumprimento das medidas, deverá a Secretaria colher informações a respeito da forma de viabilizar a colocação do monitoramento eletrônico, bem como para possibilitar a realização de audiência de custódia, nos termos do art. 287 do CPP, considerando que os investigados residem em outro estad.

A apresentação de novas provas poderá ensejar revisão desta decisão, evidentemente.

Fica prejudicada a análise dos pedidos de prisão temporária uma vez que apresentados com caráter subsidiário.

Considerando a idade dos irmãos GÉRMAN e JOSÉ EFROMOVICH, registro que eventual necessidade de aplicação de medidas alternativas em razão de questões de saúde será oportunamente avaliada, caso a caso, preferencialmente após apresentação de provas.

4. Do pedido de bloqueio de ativos

Pelos motivos já expostos acima, reputo viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova, em cognição sumária, de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, organização criminosa, falsidade ideológica e/ou documental e contra o Sistema Financeiro Nacional.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos.

Defiro, portanto, o requerido e decreto, com base nos artigos 125 do CPP e 4º da Lei nº 9.613/1998, o **bloqueio** dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados, até o limite, por ora, de R\$ 651.396.996,97:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- a) GERMÁN EFROMOVICH (CPF n.º 455.996.618-49);
- b) JOSÉ EFROMOVICH (CPF n.º 692.047.568-53);
- c) PETROSYNERGY LTDA. (CNPJ 03.951.809/0001-97);
- d) SPSYN PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 06.335.724/0001-72).

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão.

Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades dos investigados. Caso ocorra bloqueio de valores atinentes a salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

5. Disposições finais

Evidentemente, as considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre estes autos até a efetivação das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Intimem-se MPF e Polícia Federal, cumprindo-se o que determinado nos itens 2, 3 e 4.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008362467v89** e do código CRC **db823639**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 5/5/2020, às 15:43:41

5014964-12.2020.4.04.7000

700008362467.V89



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

5014964-12.2020.4.04.7000

700008362467 .V89